

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Requer, nos termos do art. 114, IV, do RICD, a devolução ao Autor do PL 3611/2023, que versa sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, por se tratar de matéria evidentemente inconstitucional, nos termos do art. 137, § 1º, II, 'b', do RICD.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência, no uso de suas atribuições regimentais, a devolução ao Autor do projeto de lei n. 3611/2023, que versa sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que o projeto é evidentemente inconstitucional, nos termos do art. 137, § 1º, II, 'b', do RICD.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24/7/2023, foi protocolado o PL 3611/2023 que, resumidamente, tem por objetivo (i) instituir pena de multa e causas de aumento de pena nos crimes contra o Estado Democrático de Direito; (ii) instituir os crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, de financiamento ou de custeio dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, e de tentativa de impedimento do livre exercício das funções de autoridades constitucionais; (iii) criar efeitos da condenação para os crimes contra o Estado Democrático de Direito. O aumento de pena e a criação de novos tipos penais em situações que afetam o âmbito da fala, da expressão do indivíduo e do pensamento levam a um resultado que afronta a Constituição Federal,



especialmente no que tange ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX¹, da CF), à liberdade de expressão (art. 5º caput e inc. IV²) e ao princípio democrático (art. 1º³ da CF).

Termos como “grave ameaça” (contido na redação dos crimes de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado, que são objeto de aumento de penalidades no PL 3611/2023, bem como está na estrutura do novo crime de tentativa de impedimento do livre exercício das funções de autoridades constitucionais) e “incitar” (presente no crime de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado) são extremamente amplos e comportam quaisquer restrições, a depender apenas do entendimento de um juiz. Exemplo disso são as várias decisões judiciais proferidas nos últimos anos, que mostram que, quando se está em um campo interpretativo aberto, a aplicação da lei no caso concreto dependerá, sempre, da interpretação do judiciário, distorcendo com frequência a vontade do legislador (uma das causas do crescente ativismo judicial criticado nos dias atuais). O que está contido no campo da grave ameaça ou da incitação? Apenas falar? Dizer que não concorda com o sistema na forma como está posto é uma grave ameaça ou uma incitação?

Essa elasticidade interpretativa padece de conformidade com a constituição em, pelo menos, dois aspectos. Primeiro, a criação de crimes, pela necessidade de imposição de limites ao poder punitivo do Estado e por força da Constituição, depende de lei. Essa legalidade ultrapassa a mera existência formal da norma, exigindo o uso de termos precisos e inequívocos na composição do tipo penal, sem margem de ambiguidades ou incongruências ao se aplicar a lei. Essa exigência é essencial para proteger os indivíduos de arbitrariedades e perseguições não compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Outra não é a determinação contida na Carta Magna ao afirmar que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, da CF), com o intuito justamente de limitar a ação punitiva estatal, além de evitar interferência de um

¹ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

² IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.



* C D 2 3 4 9 6 4 2 2 3 7 0 0 *

poder no outro, uma vez que uma margem interpretativa ampla permite ao judiciário legislar, usurpando a função do Legislativo.

Segundo, ao se permitir definições de crimes abertos como as do projeto em análise, elas acabam por interferir em outros direitos, inclusive, naqueles caros à democracia brasileira, como a liberdade de expressão. Nos termos constitucionais “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, IV, da CF), preceito esse natural de uma sociedade que se propõe a ser livre e democrática, que acabou de sair de um período fechado e, para muitos, ditatorial, como foi aquela que escreveu a Constituição de 88. A limitação de qualquer direito fundamental é excepcional, não podendo ceder em situações generalizadas, a exemplo de um tipo penal impreciso e vago, sob pena de sucumbências desses direitos. Assim, a construção normativa da CF/88 não permite a construção de figuras jurídicas que permitam a um dos poderes a total ingerência na forma de expressão e de pensamento dos indivíduos.

Tipos penais semelhantes aos discutidos no presente projeto, no fim, afetam o próprio princípio democrático, porque limitam a liberdade de expressão, enfraquecem a exposição de ideias, colocam nas mãos do julgador o poder de determinar o que pode ser dito, quais críticas podem ou não ser feitas, até que ponto pode ir a expressão do pensamento, limitando-o, portanto. Por exemplo, no crime de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, como se mede “tentar impedir o livre exercício de uma função”? Qualquer manifestação contra essas autoridades seria entendida como atentatória? O projeto de lei, sob a alegação de proteção do Estado Democrático, se apresenta com um projeto pessoal, de proteção de autoridades específicas contra críticas ou opiniões desfavoráveis. Críticas, ideias opostas, debates são essenciais ao aperfeiçoamento de um estado democrático de direito, e eventuais prejuízos podem e devem ser resolvidos na esfera cível, na medida do prejuízo e do dano, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, considerando as inconstitucionalidades do projeto apresentado, na qualidade de Deputada Federal cuja função é atuar para uma legislação adequada, equilibrada e constitucional, solicitamos, nos termos regimentais, a devolução do projeto ao Autor.



REQ n.2344/2023

Apresentação: 02/08/2023 17:43:00.327 - MESA

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

**Deputada Federal ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

**Deputado Federal GILSON MARQUES
NOVO/SC**

**Deputado Federal Marcel van Hattem
NOVO/RS**



* C D 2 3 3 4 9 6 4 4 2 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234964423700>



Requerimento (Da Sra. Adriana Ventura)

Requer, nos termos do art. 114, IV, do RICD, a devolução ao Autor do PL 3611/2023, que versa sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, por se tratar de matéria evidentemente inconstitucional, nos termos do art. 137, § 1º, II, 'b', do RICD.

Assinaram eletronicamente o documento CD234964423700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

